



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.854 – DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.853 REFERENTE AO DIA 1º/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600626-30.2020.6.11.0009 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 01/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 01/12/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

RECORRENTE(S): PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR ELEIÇÃO 2020 PREFEITO; COLIGAÇÃO BARRA DO GARÇAS NA MÃO DO POVO

Advogado(s): APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT0013314, BALEX FERREIRA DE ABREU - MT0018260, PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - MT0008988

RECORRIDO(S): MAROSAM DIAS DA SILVA

Advogado(s): HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - MT0025933, JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT0027572

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso. Como se tratou de apenas 1 ocorrência, que seja aplicada multa em seu patamar mínimo.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI – (VOTO: negou provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias- **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5738622) interposto pela Coligação Barra do Garças nas mãos do povo em face de sentença (ID 5738422) proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou **improcedente** a **representação por propaganda eleitoral antecipada** ajuizada pela recorrente em desfavor de Marosam Dias da Silva, candidato a vice-prefeito de Barra do Garças.

A representação (ID 5637872) tem por objeto a veiculação de mensagem em 28/05/2020 em grupo de *whatsapp* pelo representado, com o seguinte teor:

“Meus amigos, estamos em ano eleitoral. Coloquei meu nome para apreciação como pré candidato a viceprefeito de Barra do Garças com o Welliton Marcos. Com o apoio dos meus líderes Pr. Osmar Noronha e Pr. José Fernandes. Conto com o apoio dos pastores do Ministério de Madureira e pastores de outros ministérios. Conto com seu apoio e da sua família. Juntos somos mais fortes! Qualquer assunto particular ou pessoal chama no meu privado. Sejam todos bem-vindos.”

Aponta, ainda, que em 25/09/2020 houve a postagem, no mesmo grupo, de imagem com os seguintes dizeres: "Hoje é 25 sexta-feira #somostodos25".

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que houve pedido expresso de voto por parte do candidato, ao utilizar-se da expressão "conto com o apoio dos pastores do Ministério de Madureira e pastores de outros ministérios. Conto com seu apoio e da sua família" em grupo de *whatsapp* em que há 116 participantes, em que o candidato figura como um dos administradores do grupo, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada e consequente aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões (ID 5738772) o candidato pugna pela manutenção da decisão, em razão da ausência de pedido de explícito de voto e, ainda, sob a alegação de que a postagem realizada em 28/05/2020 se deu antes da pré-campanha. Com relação a segunda postagem, destaca que não foi realizada por ele, mas sim por terceiro.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso, aduzindo que com relação a imagem contendo a frase "Hoje é sexta-feira 25 #Somos todos 25", constata-se inexistir pedido de voto. Com relação à postagem da mensagem realizada pelo candidato, contendo pedido de apoio, há que se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, com aplicação de multa em seu patamar mínimo (ID 6069722).

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600077-05.2020.6.11.0014 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT

RECORRENTE(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIABRASILEIRA JACIARA MT

Advogado(s): GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT0016472, JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT0015618, MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - MT0026557

RECORRIDO(S): ANDREIA WAGNER

Advogado(s): LUANA DOS ANJOS VIEIRA - MT0025294, ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - MT0028219

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (Id 7817972) interposto pelo Diretório Municipal do PSDB em face da sentença (Id 7817672) que julgou improcedente **representação eleitoral por propaganda extemporânea** manejada em desfavor de Andreia Wagner, pré-candidata à prefeita no município de Jaciara, nas **Eleições 2020**.

A representação tramitou perante a 14.ª Zona Eleitoral, município de Jaciara, e fora intentada em razão da postagem de vídeo em rede social *Instagram* da representada (Id 7816772), bem como em razão de duas imagens da pré-candidata onde aparece o brasão do município de Jaciara (Id 7816822).

Por entender que não houve pedido explícito de votos, a **sentença** vergastada amoldou a situação fática ao art. 36-A, da Lei de Eleições, que delinea o que não configura propaganda eleitoral antecipada, e julgou improcedente a representação.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que a publicação em que a pré-candidata aparece enaltecendo os servidores públicos municipais, em que pese não haver pedido explícito de voto, é evidente o pedido velado de voto, tendo em vista, que este é vocacionado à obtenção dos votos do funcionalismo público, já que a representante dirige-se expressamente a esta classe dizendo: “(...) no meu plano de governo há melhorias que irão contemplar diretamente o funcionalismo público municipal”; “Juntos construiremos uma Jaciara mais forte e mais humana”.

Sustenta que a representada se utilizou de símbolo do município de Jaciara, com a nítida intenção de associação de sua imagem com o órgão municipal, o que levaria à quebra da igualdade que deve haver entre os partícipes do pleito.

Em **contrarrazões** (Id 7818072) a recorrida assevera que o vídeo publicado nas redes sociais tem o intuito apenas de parabenizar pelo dia do servidor público municipal, não incorrendo em pedido explícito de voto, seja para a categoria, seja para qualquer outro eleitor que assista ao vídeo.

Em relação ao brasão afirma que o uso do símbolo foi realizado por terceiros alheios a sua pré-candidatura. Além do que, os símbolos, bandeiras e brasão são de todos os cidadãos e o seu uso não fere o art. 40 da Lei n.º 9.504/97.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do apelo (Id 7931072).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0601788-58.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): CARLOS AVALONE JUNIOR

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT0007860, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT0015793, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF24658, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - RJ186586

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Prejudicial (Representada): litisconsórcio passivo necessário

-
- 1º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
 - 2º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
 - 3º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
 - 4º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
 - 5º **Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia
 - 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Preliminar (Representada): desentranhamento do vídeo do ID 1993022

-
- 1º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
 - 2º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
 - 3º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
 - 4º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
 - 5º **Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia
 - 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

-
- 1º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
 - 2º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
 - 3º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
 - 4º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
 - 5º **Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia
 - 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **representação por captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei n. 9.504/97** – proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Avalone Júnior.

Os fatos narrados pelo autor da ação são os seguintes:

"No dia 04 de outubro 2018, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, realizou uma abordagem em um veículo WV Gol, placa QBV3399, sendo que, chamou a atenção dos policiais o fato dos 3 (três) ocupantes do veículo apresentarem-se excessivamente nervosos.

Os ocupantes do veículo estavam voltando de Cuiabá para Cáceres, e, a abordagem policial se deu por volta das 20:30 horas, no km 560 da Br 070, no município de Poconé/MT.

Os policiais então procederam a uma fiscalização detalhada no carro, momento em que, no interior do porta-malas, fora encontrada uma mochila contendo o valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), e uma agenda manuscrita com santinho do candidato a Deputado Estadual Carlos Avalone, e, ainda, os policiais relataram que o veículo possuía, no vidro do porta-malas, um adesivo do candidato supramencionado.

Após a abordagem, com a anormal quantia em dinheiro encontrada e às vésperas das eleições, a Polícia Rodoviária Federal, suspeitando de possível ilícito eleitoral, acompanhou os três ocupantes do carro junto a Polícia Federal, local em que foram colhidos os seus depoimentos.

Os ocupantes do veículo foram identificados como **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, que após serem questionados sobre a origem do dinheiro, entraram em contradição, sem conseguirem explicar a origem lícita da respectiva quantia em dinheiro.

Dener Antônio da Silva que era condutor do veículo, no momento da abordagem disse que o dinheiro foi pego em um escritório em Cuiabá e que este escritório pertence ao Sr. Carlos Avalone e que este dinheiro seria para pagar cabos eleitorais. Todavia, logo após, em seu depoimento, afirmou que não sabe para que seria o dinheiro, mas viu que **Luiz** disse que o dinheiro seria dele.

Rosenildo do Espírito Santo Bregantini afirmou que não sabia da existência do dinheiro encontrado no carro, como também afirmou que ele e os outros ocupantes do veículo não foram a nenhum escritório naquele dia na cidade de Cuiabá.

Luiz da Guia de Alcântara, no momento da abordagem policial, disse que o dinheiro seria resultado de uma venda de uma motocicleta, porém, ao prestar depoimento, disse que o dinheiro encontrado pertencia a ele, mas quanto a origem, afirmou pretender fazer esclarecimentos em momento oportuno.

Luiz da Guia de Alcântara também esclareceu que veio a Cuiabá porque precisava resolver uma situação financeira, e que passou no escritório de Carlos Avalone. Ainda, nos termos dos depoimentos colhidos, nenhum dos ocupantes do veículo souberam dizer a quem ele pertence ou quem seria o seu responsável, apenas **Luiz da Guia de Alcântara** suscitou que achava que pertencia a Campanha Eleitoral de Carlos Avalone."

Também é relevante para a compreensão da causa conhecer a **fundamentação** que sustentou o **Ministério Público Eleitoral** para, diante de tais fatos, imputar ao representado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e para tanto recorro, uma vez mais, à transcrição de trecho da petição inicial:

"II – DO DIREITO

[...]

Com efeito, ficou evidenciada a entrega de vantagem, no valor de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), realizada em seu escritório, para as pessoas antes mencionadas, conforme comprova a apreensão da quantia como também os depoimentos colhidos em sede extrajudicial.

Ante as circunstâncias fáticas do caso, somente se chega a uma óbvia conclusão: trata-se de dinheiro entregue para captar votos, que além dos mencionados e captados **Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara**, pela vultuosa quantia em dinheiro, haveria um esquema maior de captação ilícita de sufrágio.

A finalidade de obter votos restou demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos foram descortinados, especialmente: a) a ausência de uma causa jurídica válida para a entrega realizada da quantia de R\$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais); b) a entrega da quantia ter sido realizada no escritório do candidato; c) a existência de material de propaganda eleitoral junto com a quantia; d) entrega realizada a apenas 3 (três) dias antes do pleito; e) a necessidade dos receptores em "resolver uma situação financeira"; f) o fato do carro usado no

momento da abordagem ser da campanha eleitoral do candidato Carlos Avalone, entre outras, que serão bem definidas no decorrer da instrução processual."

Diante desses fatos e fundamentos o autor pediu a condenação do representado nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Foram arrolados como **testemunhas** os três ocupantes do veículo (Dener Antônio da Silva, Rosenildo do Espírito Santo Bregantini e Luiz da Guia de Alcântara).

Com a inicial vieram boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal.

Em **contestação**, o representado alegou, **preliminarmente**, que haveria decadência da ação, pois haveria **litisconsórcio passivo necessário** do representado com os ocupantes do veículo – ou ao menos com Luiz da Guia, uma vez que este alegara em depoimento à polícia que o dinheiro apreendido era seu –, de modo que, decorrido o prazo para a propositura da ação, não seria mais possível emendar a inicial para corrigir o polo passivo, e, por isso, o juízo deveria declarar a decadência da ação.

No mérito, o representado afirmou que, *verbis*: (i) *não praticou, coordenou, ordenou ou teve ciência de qualquer ação ou intenção de captação ilícita de sufrágio em prol de sua candidatura, (ii) não entregou o dinheiro, assim como não possui qualquer relação com os recursos que foram apreendidos e são mencionados nesta representação, (iii) assim como que tais recursos não são da campanha do representado.*

É **relevante** mencionar que o representado ainda reconheceu que o veículo estava alugado para a sua campanha e que Luiz da Guia prestava serviços a ela e lembrou que, segundo Luiz da Guia, o dinheiro encontrado no veículo era de sua propriedade. Alegou ainda o representado que não havia sequer indícios de que se tratava de captação ilícita de sufrágio e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a condenação por esse ilícito com base em mera presunção. Por fim, afirmou que, ainda que se admitisse que o dinheiro apreendido pertencia ao representado e seria utilizado para captação ilícita de sufrágio, o fato não seria punível porque a apreensão do valor teria impedido a prática do fato ilícito.

Diante disso, o representado pediu que fosse acolhida a sua preliminar ou, no mérito, que a ação fosse julgada improcedente.

O representado também arrolou os ocupantes do carro como **testemunhas**.

A Dra. Vanessa Gasques, que me antecedeu na relatoria deste feito, determinou a expedição de carta de ordem ao juízo da 06ª Zona Eleitoral (Cáceres/MT) para oitiva das testemunhas (ID 1280372).

O representado interpôs agravo interno (ID 1301422) contra esse ato, requerendo que a relatora examinasse a sua preliminar de decadência antes de determinar o início da instrução.

Antes que a relatora examinasse o agravo, contudo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas (certidões IDs 1567422, 1570572 e 1570972). Por iniciativa do juiz que presidiu a audiência, as testemunhas foram ouvidas como meros informantes.

Sobre o **agravo, decidiu a relatora** que a preliminar seria decidida pelo plenário desta Corte no momento do julgamento colegiado da ação (ID 1575172). Na mesma oportunidade, com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a relatora determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre alguma diligência complementar.

O Ministério Público Eleitoral pediu a realização das seguintes diligências (ID 1639722):

- a. Que fosse oficiada a prefeitura municipal de Cáceres requisitando informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho de **Dener** entre os dias 01 e 07/10/2018;
- b. Que fosse oficiado o DETRAN para que informasse todos os veículos que tivessem sido propriedade de **Luiz** no ano de 2018, bem como todos que eventualmente tivessem sido objeto de transferência;
- c. Que fosse oficiado ao TJMT e ao TRF1 para que informasse sobre a existência de precatórios a serem recebidos por **Luiz**;
- d. Que fossem oficiados os cartórios de Mirassol d'Oeste e de Cáceres para informar sobre a existência de imóveis em nome de **Luiz** nos anos de 2018 e 2019;

- e. Fosse deferido o compartilhamento de provas entre o presente feito e o Inquérito Policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT, expedindo-se a respectiva comunicação à Superintendência de Polícia Federal;
- f. Fossem ouvidos como testemunhas os policiais rodoviários federais **Fernando Koehler** e **Etvaldo Alves**, que participaram da abordagem do dia 04/10/2018;
- g. Que fossem afastados os sigilos bancários do representado, de sua campanha e dos três ocupantes do veículo;
- h. Que fosse expedido ofício ao COAF com o fim de que sejam fornecidos eventuais relatórios de inteligência financeira em relação às pessoas físicas e jurídica identificadas na tabela do item anterior.

O **representado**, ao seu turno, não requereu a realização de nenhuma diligência e se manifestou pelo indeferimento de todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral. Especificamente sobre o pedido de oitiva de novas testemunhas, o representado alegou a sua preclusão, uma vez que, segundo ele, o momento para o arrolamento de testemunhas é a petição inicial.

Luiz da Guia, uma das testemunhas arroladas pelas partes, **apresentou petição** na qual alegou que o valor apreendido era de sua propriedade, e assim requereu a sua restituição (ID 1750022).

A então relatora decidiu que naquele momento processual não se justificava o afastamento do sigilo bancário requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1894022). No entanto, ela deixou aberta a possibilidade de que referida diligência fosse reexaminada em momento futuro, após [...] *buscar-se elementos probatórios exigidos na formação do tipo do ilícito eleitoral, qual seja, o fim específico de obtenção de votos*. A relatora ainda indeferiu o pedido de expedição de ofícios, ou porque considerou que as informações pretendidas eram impertinentes para o deslinde da causa, ou porque, em relação aos precatórios de titularidade de **Luiz da Guia**, este já juntara aos autos cópias dos alvarás de levantamento correspondentes a esses valores.

Quanto à **oitiva dos policiais** rodoviários federais, a relatora deferiu o pedido, não acolhendo a alegação de preclusão do representado. A relatora também deferiu o pedido de compartilhamento de provas com o inquérito policial instaurado a partir do Despacho nº 4926/2018 e Auto de Apreensão nº 293/2018/SR/PF/MT.

Por fim, a relatora **indeferiu o pedido** de **Luiz da Guia**. de restituição do valor apreendido.

Em novo **pedido de diligência complementar** (ID 1948622) o Ministério Público Eleitoral pediu a oitiva de Armando Bueno da Silva Júnior como testemunha, alegando que se tratava da pessoa que, supostamente, teria feito o empréstimo a **Luiz da Guia**, conforme mencionado por este em seu depoimento e no já mencionado pedido de restituição dos valores apreendidos.

O representado interpôs embargos de declaração (ID 1951122) contra a decisão da relatora que deferira a oitiva dos policiais rodoviários federais, alegando que houvera contradição e obscuridade daquela no que diz respeito ao não reconhecimento da preclusão da indicação dessas testemunhas pelo autor da ação.

A relatora não acolheu os embargos de declaração (ID 1951472). Na mesma oportunidade, determinou a intimação do representado para que se manifestasse sobre o pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse ouvido **Armando Bueno da Silva Júnior** como testemunha.

O representado não se opôs à oitiva de **Armando** (ID 1963222).

O representado interpôs agravo interno (ID 1951272) contra a decisão que deferiu a oitiva dos policiais rodoviários federais como testemunhas, alegando preclusão consumativa do momento para a indicação de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral.

Foi ouvida a testemunha **Etvaldo** (certidão ID 1991272). Na mesma ocasião dessa oitiva o Ministério Público Eleitoral pediu a juntada de um vídeo mencionado por **Etvaldo**, que teria sido feito pelo policial **Fernando** no momento da abordagem policial. Segundo a testemunha, nesse vídeo **Dener** afirmava que o dinheiro apreendido havia sido pego no escritório do representado e que seria utilizado para o pagamento de cabos eleitorais em Cáceres. Ouvida, a defesa do representado pediu o indeferimento do pedido. A relatora, em decisão proferida na mesma ocasião, assentada no termo de audiência (ID 1991122), deferiu o pedido de juntada do referido vídeo, bem como deferiu a oitiva da testemunha **Armando**.

O vídeo foi juntado no ID 1993022.

Em novo agravo interno (ID 1999522), o representado recorreu dessa decisão, afirmando que teria ocorrido a preclusão para o pedido de juntada desse vídeo. Além disso, o representado afirmou que o vídeo se trataria de prova ilícita, pois a gravação fora feita sem autorização judicial e sem observar o contraditório, “*sob claros indícios de coação*”, bem como porque, tanto em sede policial, quanto em juízo, **Dener**, acompanhado por advogado, fez alegações que divergem daquela que teria sido colhida no vídeo.

A relatora não conheceu do agravo interno, afirmando que as questões decididas de forma incidental no processo deveriam ser objeto de apreciação preliminar quando do julgamento colegiado, caso a parte interessada assim o requeresse (ID 2038272).

Foi ouvida a testemunha **Fernando Koehler** (certidão ID 2862822).

Foi ouvida a testemunha **Armando** (certidão ID 3682622). Nesta audiência, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário; já o requerido reiterou o pedido para que fosse excluído dos autos o vídeo da gravação do diálogo entre o policial **Fernando** e **Dener**.

Já sob a minha relatoria, eu indeferi o pedido de quebra de sigilo bancário feito pelo Ministério Público Eleitoral e, quanto ao pedido de desentranhamento do vídeo, mantive o entendimento da relatora que me antecedeu, no sentido de que deixaria para conhecer essa questão como preliminar quando do julgamento do feito em plenário (ID 3689772).

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (ID 3830772), alegando omissão deste relator quanto ao pedido para que fosse requisitada à Polícia Federal cópia atualizada do inquérito policial aberto para apurar a ocorrência de crime pelos fatos expostos na presente ação.

Deferi o pedido feito nesses embargos de declaração (ID 3836072).

As peças atualizadas do inquérito policial foram juntadas aos autos (ID 4073122).

Determinei a intimação das partes para oferecer alegações finais (ID 4112172).

Em suas **alegações finais** (ID 4255522), o Ministério Público Eleitoral pede o não acolhimento das preliminares levantadas pelo representado no curso do processo; no mérito, sustentando a aplicabilidade ao caso da súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral, pede a condenação do representado nas sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que, embora não tenha sido comprovada a captação ilícita de sufrágio, teria sido comprovada a vinculação do valor de R\$ 89.900,00 apreendido nestes autos com a campanha do representado, de modo que este teria omitido esses recursos na sua prestação de contas, teria realizado movimentação de recursos fora da conta de campanha e sem identificação da origem, e teria, ainda, extrapolado o limite de gastos para a campanha ao cargo de deputado estadual ao qual concorrera.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral pede a aplicação da pena de cassação de mandato ao representado (art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/97).

Em seus **memoriais** (ID 4338572), a seu turno, o **representado** afirmou que ficou comprovado que o valor apreendido era de propriedade de **Luiz da Guia** e que era fruto de um empréstimo obtido por ele com **Armando**, de modo que não restou comprovada a sua ligação com o dinheiro e tampouco o cometimento de captação ilícita de sufrágio ou qualquer outra prática ilícita. Em relação ao pedido do Ministério Público Eleitoral de condenação do representado nas sanções do art. 30-A, afirmou o representado que a súmula n. 62 não seria aplicável ao caso, pois o que o autor da representação pretende não seria a mera alteração da capitulação, mas a condenação do representado com fundamento em fatos novos, diversos daqueles narrados na petição inicial. Alega o representado, ainda, que mesmo sob a ótica do art. 30-A a representação não poderia prosperar, pois a alegação de que o valor apreendido seria destinado a cabos eleitorais seria baseada em mera presunção. Por essas razões, o representado pede a improcedência da representação.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600361-62.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 6735872) interposto por Mariano Kolankiewicz Filho em face de sentença (ID 6735522) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que **julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela Coligação “Por uma Água Boa cada dia melhor” em desfavor do recorrente e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação (ID 6734572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento em *facebook*, disponível em https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=378973153275333&view_all_page_id=101146925082320, ocorrida em 19/10/2020, sem constar a expressão “propaganda eleitoral”, violando, portanto, o disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que cumpriu com todas as exigências legais para veiculação da propaganda, estando ausente somente a expressão “propaganda eleitoral”. Destaca que o anúncio preenche todos os demais requisitos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e permite ao poder judiciário contabilizar todos os gastos do candidato. Aponta, ainda, a ausência de clareza do parágrafo 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ocasião em que aponta violação a direitos constitucionais para fins de prequestionamento.

Em contrarrazões (ID 6736122) a coligação representante pugna pela manutenção da decisão, em razão da ausência de observância das regras para impulsionamento de conteúdo na *internet*.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-C da Lei nº 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 6957222).

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600432-64.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **recursos eleitorais** (ID 7195672 e 7195772) interpostos pelo representante e representado, respectivamente, em face de sentença (ID 7195272) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela Coligação “Por uma Água Boa cada dia melhor” em desfavor do candidato Mariano Kolankiewicz Filho e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação (ID 7194122) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento em *facebook*, disponível em https://video.fsxo1-1.fna.fbcdn.net/v/t42.9040-2/122054816_2774040112698325_797101102844998619_n.mp4?_nc_cat=104&ccb=2&_nc_sid=cf96c8&_nc_ohc=GtfiiEcrIcwAX8XMFav&_nc_ht=video.fsxo1-1.fna&oh=87fbbd7a13519252963f558f2f00807a&oe=5F91F91B, ocorrida em 20/10/2020, sem constar a expressão “propaganda eleitoral”, violando, portanto, o disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em **razões recursais** o candidato representado insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que cumpriu com todas as exigências legais para veiculação da propaganda, estando a expressão “propaganda eleitoral” inserida no corpo da própria mídia. Destaca que o anúncio preenche todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e permite ao poder judiciário contabilizar todos os gastos do candidato.

Aduz que tão logo foi intimado suspendeu a propaganda eleitoral veiculada de sua página comercial do *facebook*, entrando em contato com a empresa para adequação da publicação.

Aponta, ainda, a ausência de clareza do parágrafo 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ocasião em que aponta violação a direitos constitucionais para fins de prequestionamento.

Requer a reforma da sentença e, caso não seja este o entendimento, que seja minorada a multa aplicada, tendo em vista que em face do candidato foram interpostas outras 14 representações, o que penalizará de forma desproporcional e desmedida o recorrente.

A coligação representante, em razões recursais, pleiteia a reforma da sentença para majorar a multa aplicada ao representado, destacando que em razão da reincidência de sua conduta, esta não poderia ser fixada em seu mínimo legal. Isso porque o candidato fora condenado pela prática de propaganda irregular em outras 14 (quatorze) representações e, em todas elas, a pena foi fixada em patamar mínimo.

Em **contrarrazões** (ID 7196122) o candidato reitera que cumpriu as todas as exigências legais e que, não obstante haver sido condenado em todas as quinze representações interpostas, não se trata de reincidência de conduta, vez que todas foram julgadas na mesma data, podendo a coligação, inclusive, ter ingressado com uma única ação referindo-se a todas as publicações objetos das demandas protocoladas no mesmo dia.

Destaca a conexão entre as ações intentadas e que o que pretende a coligação recorrente é tentar penalizar o candidato de forma desmedida e injusta. Isso porque ao interpor as quinze representações (1. 0600429- 12.2020.; 2. 0600430-94.2020.; 3. 0600431-79.2020; 4. 0600432-64.2020; 5. 0600433-49.2020; 6. 0600434- 34.2020; 7. 0600435-19.2020; 8. 0600436-04.2020; 9. 0600437-86.2020; 10. 0600438-71.2020.; 11. 0600439- 56.2020.; 12. 0600440-41.2020; 13. 0600441-26.2020; 14. 0600442-11.2020; 15. 0600443-93.2020) a representante já tinha interposto a Representação 0600361-62.2020.6.11.0030 em data anterior, também referente ao mesmo objeto e causa de pedir.

Requer seja reconhecida a conexão entre as representações e, ao final, que o recurso interposto pela representante seja julgado improvido.

A coligação representante, em sede de contrarrazões (ID 7196022), reitera suas razões recursais e pugna pela reforma da decisão somente no tocante à majoração da multa aplicada, tendo em vista a reincidência do candidato recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento dos recursos, por restar demonstrada a violação aos artigos 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-C da Lei nº 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao representado e, ainda, por entender razoável o valor aplicado, vez que em cada uma das quinze representações houve a condenação do candidato ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 7399122).

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600434-34.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600439-56.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **recursos eleitorais** (ID 7214372 e 7214472) interpostos pelo representante e representado, respectivamente, em face de sentença (ID 7213922) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela Coligação “Por uma Água Boa cada dia melhor” em desfavor do candidato Mariano Kolankiewicz Filho e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação (ID 7212772) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento em *facebook*, disponível em https://scontent.fsxo1-fna.fbcdn.net/v/t39.35426-6/s600x600/122017803_1485273834991243_2539205358978147361_n.jpg?_nc_cat=109&ccb=2&_nc_sid=cf96c8&_nc_ohc=N4FYmhYOKGOAX_GbKQy&_nc_ht=scontent.fsxo1-1.fna&oh=eae3c8a046edaf9185d3f269dd47092a&oe=5FB83B8D, ocorrida em 16/10/2020, sem constar a expressão “propaganda eleitoral”, violando, portanto, o disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em **razões recursais** o candidato representado insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que o representante não comprova que o anúncio foi veiculado ou propagado. Destaca que o anúncio preenche todo os requisitos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e permite ao poder judiciário contabilizar todos os gastos do candidato.

Aponta, ainda, a ausência de clareza do parágrafo 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ocasião em que aponta violação a direitos constitucionais para fins de prequestionamento.

Requer a reforma da sentença e, caso não seja este o entendimento, que seja minorada a multa aplicada, tendo em vista que em face do candidato foram interpostas outras 14 representações, o que penalizará de forma desproporcional e desmedida o recorrente.

A coligação representante, em razões recursais, pleiteia a reforma da sentença para majorar a multa aplicada ao representado, destacando que em razão da reincidência de sua conduta, esta não poderia ser fixada em seu mínimo legal. Isso porque o candidato fora condenado pela prática de propaganda irregular em outras 14 (quatorze) representações e, em todas elas, a pena foi fixada em patamar mínimo.

Em **contrarrazões** (ID 7214822) o candidato reitera que cumpriu as todas as exigências legais e que, não obstante haver sido condenado em todas as quinze representações interpostas, não se trata de reincidência de conduta, vez que todas foram julgadas na mesma data, podendo a coligação, inclusive, ter ingressado com uma única ação referindo-se a todas as publicações objetos das demandas protocoladas no mesmo dia.

Destaca a conexão entre as ações intentadas e que o que pretende a coligação recorrente é tentar penalizar o candidato de forma desmedida e injusta. Isso porque ao interpor as quinze representações (1. 0600429- 12.2020.; 2. 0600430-94.2020.; 3. 0600431-79.2020; 4. 0600432-64.2020; 5. 0600433-49.2020; 6. 0600434- 34.2020; 7. 0600435-19.2020; 8. 0600436-04.2020; 9. 0600437-86.2020; 10. 0600438-71.2020.; 11. 0600439- 56.2020.; 12. 0600440-41.2020; 13. 0600441-26.2020; 14. 0600442-11.2020; 15. 0600443-93.2020) a representante já tinha interposto a Representação 0600361-62.2020.6.11.0030 em data anterior, também referente ao mesmo objeto e causa de pedir.

Requer seja reconhecida a conexão entre as representações e, ao final, que o recurso interposto pela representante seja julgado improvido.

A coligação representante, em sede de contrarrazões (ID 7200322), reitera suas razões recursais e pugna pela reforma da decisão somente no tocante à majoração da multa aplicada, tendo em vista a reincidência do candidato recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento dos recursos, por restar demonstrada a violação aos artigos 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-C da Lei nº 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao representado e, ainda, por entender razoável o valor aplicado, vez que em cada uma das quinze representações houve a condenação do candidato ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 7344122).

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600442-11.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

RECORRENTE(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Advogado(s): RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "POR UMA AGUA BOA CADA DIA MELHOR"

Advogado(s): ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154

PARECER: pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam-se de **recursos eleitorais** (ID 7221472 e 7221572) interpostos pelo representante e representado, respectivamente, em face de sentença (ID 7221022) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação por propaganda eleitoral irregular** ajuizada pela Coligação “Por uma Água Boa cada dia melhor” em desfavor do candidato Mariano Kolankiewicz Filho e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A representação (ID 7219872) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de impulsionamento em *facebook*, disponível em https://video.fsxo1-1.fna.fbcdn.net/v/t42.9040-2/121278215_380920742912618_6027884009898312087_n.mp4?_nc_cat=110&ccb=2&_nc_sid=cf96c8&_nc_ohc=7_JyqdVzSwUAX9t0EJG&_nc_ht=video.fsxo1-1.fna&oh=25f29087c9297ae9b05c1800611e9a51&oe=5F9202C9, ocorrida em 15/10/2020, sem constar a expressão “propaganda eleitoral”, violando, portanto, o disposto no art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em **razões recursais** o candidato representado insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que cumpriu com todas as exigências legais para veiculação da propaganda, estando a expressão “propaganda eleitoral” inserida no corpo da própria mídia. Destaca que o anúncio preenche todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e permite ao poder judiciário contabilizar todos os gastos do candidato.

Aduz que quando a interposição da representação o material publicitário já estava inativo.

Aponta, ainda, a ausência de clareza do parágrafo 5º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ocasião em que aponta violação a direitos constitucionais para fins de prequestionamento.

Requer a reforma da sentença e, caso não seja este o entendimento, que seja minorada a multa aplicada, tendo em vista que em face do candidato foram interpostas outras 14 representações, o que penalizará de forma desproporcional e desmedida o recorrente.

A coligação representante, em razões recursais, pleiteia a reforma da sentença para majorar a multa aplicada ao representado, destacando que em razão da reincidência de sua conduta, esta não poderia ser fixada em seu mínimo legal. Isso porque o candidato fora condenado pela prática de propaganda irregular em outras 14 (quatorze) representações e, em todas elas, a pena foi fixada em patamar mínimo.

Em **contrarrrazões** (ID 7221872) o candidato reitera que cumpriu as todas as exigências legais e que, não obstante haver sido condenado em todas as quinze representações interpostas, não se trata de reincidência de conduta, vez que todas foram julgadas na mesma data, podendo a coligação, inclusive, ter ingressado com uma única ação referindo-se a todas as publicações objetos das demandas protocoladas no mesmo dia.

Destaca a conexão entre as ações intentadas e que o que pretende a coligação recorrente é tentar penalizar o candidato de forma desmedida e injusta. Isso porque ao interpor as quinze representações (1. 0600429- 12.2020.; 2. 0600430-94.2020.; 3. 0600431-79.2020; 4. 0600432-64.2020; 5. 0600433-49.2020; 6. 0600434- 34.2020; 7. 0600435-19.2020; 8. 0600436-04.2020; 9. 0600437-86.2020; 10. 0600438-71.2020.; 11. 0600439- 56.2020.; 12. 0600440-41.2020; 13. 0600441-26.2020; 14. 0600442-11.2020; 15. 0600443-93.2020) a representante já tinha interposto a Representação 0600361-62.2020.6.11.0030 em data anterior, também referente ao mesmo objeto e causa de pedir.

Requer seja reconhecida a conexão entre as representações e, ao final, que o recurso interposto pela representante seja julgado improvido.

A coligação representante, em sede de contrarrrazões (ID 7221772), reitera suas razões recursais e pugna pela reforma da decisão somente no tocante à majoração da multa aplicada, tendo em vista a reincidência do candidato recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento dos recursos, por restar demonstrada a violação aos artigos 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 57-C da Lei nº 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao representado e, ainda, por entender razoável o valor aplicado, vez que em cada uma das quinze representações houve a condenação do candidato ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 7361172).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 50ª ZONA ELEITORAL – NOVA BANDEIRANTES/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TRANSFORMA BANDEIRANTES (PSDB, DEM, PODEMOS, PT E MDB)

Advogado(s): FRANCIELI BRITZIUS - MT0019138A, ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - MT0008944A, MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - MT0006078A

RECORRIDO(S): WILSON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s): THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT0013388

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** [id. n. 5444972] interposto pela Coligação “Transforma Bandeirantes”, em face de sentença [id. n. 5444622] proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - [AIRC] e **deferiu o pedido de registro de candidatura** de WILSON RODRIGUES DE ARAUJO ao cargo de Vereador no município de Nova Bandeirantes/MT, por comprovar que se desincompatibilizou tempestivamente da função de Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração e da presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Nova Bandeirantes, 6 [seis] meses antes das eleições.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que apesar do recorrido ter comprovado a desincompatibilização do cargo de secretário municipal, o mesmo não ocorreu em relação a função comissionada de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari do Município de Nova Bandeirantes, em 6 [seis] meses antes das eleições.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões [id. n. 5445372], pugnado pelo desprovemento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5506422], opina pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600221-76.2020.6.11.0014 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO

Advogado(s): MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - MT0026557, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT0016472, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT0006699

RECORRIDO(S): CLAUDECIO GONCALVES DA SILVA, PARTIDO LIBERAL JACIARA - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): LUANA DOS ANJOS VIEIRA - MT0025294, ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - MT0028219

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600734-86.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1893/2016 – POSSIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA VIRTUAL – DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE

INTERESSADO(S): CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki